

- COMUNICABILIDADE DA INFORMAÇÃO –

- **ACTAS, PARECERES, COMUNICAÇÕES, OFÍCIOS E ANEXOS**

De acordo com a CADA:

Sendo as *Actas* documentos em que é exarado o que de mais significativo se passa numa reunião, vigora, nos organismos e serviços da Administração Pública, a regra do acesso generalizado, porquanto, em princípio, as actas não serão documentos nominativos. Mesmo quando reflectam posições pessoais, individualmente assumidas, a sua natureza não deixa de ser a de documentos administrativos sem natureza nominativa, salvo se inserirem dados pessoais ou se referirem deliberações atinentes ao comportamento ou qualidades de pessoas, tomadas de forma valorativa ou que contendam com a intimidade da sua vida privada.

EXEMPLO:

Assunto: Pedido de consulta de actas, e dos respectivos anexos, das reuniões realizadas pelos Conselhos Directivo, Pedagógico e Científico nos anos de 2000 a 2002.¹

ACESSO:

- O acesso será diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração. Assim, pode permitir-se o acesso às actas, e seus anexos, respeitantes a 2000 e 2001 (desde que não revelem dados pessoais). Quanto às actas de 2002, se já estiverem aprovadas, deverão, também, ser imediatamente facultadas, com os seus anexos; em caso contrário, o acesso será permitido após a sua aprovação ou logo que passe um ano desde a data da elaboração do respectivo projecto, regra que vale também para os seus anexos.
- Os documentos a que se refere a LADA são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada. Portanto, mesmo que, porventura, as actas (e seus anexos) contenham dados

¹ Pedido feito em 2003.

personais, não haverá motivo para impedir o acesso a tais documentos, desde que seja exequível retirar deles a matéria que deva ser preservada do conhecimento alheio.

www.cada.pt/

www.cnpd.pt/